



**ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO

Campus Politécnico - Repeses - 3500 VISEU Telefone: 232.480.500 Fax: 232.424.651
E-mail: dgest@mail.estv.ipv.pt Site: www.estv.ipv.pt

FISCALIDADE DE EMPRESA

Cursos:

- “Gestão de Empresas”
- “Contabilidade e Administração”
- “Turismo”

Ano 2006

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS - IRC

Decreto Regulamentar 2/90, de 12 de Janeiro

Regime Fiscal das Amortizações e Reintegrações

Docente:

Dr Carlos Manuel Freitas Lázaro

ÍNDICE

<i>Artigo 1º - Condições gerais de aceitação das reintegrações e amortizações</i>	4
<i>Artigo 2º - Valorimetria dos elementos reintegráveis ou amortizáveis</i>	4
<i>Artigo 3º - Período de vida útil</i>	5
<i>Artigo 4º - Métodos de cálculo das reintegrações e amortizações</i>	5
<i>Artigo 5º - Método das quotas constantes</i>	5
<i>Artigo 6º - Método das quotas degressivas</i>	6
<i>Artigo 7º - Reintegrações e amortizações por duodécimos</i>	6
<i>Artigo 8º - Utilização uniforme dos métodos de reintegração e amortização</i>	7
<i>Artigo 9º - Regime intensivo de utilização dos elementos patrimoniais</i>	7
<i>Artigo 10º - Desvalorizações excepcionais de elementos do activo imobilizado</i>	7
<i>Artigo 11º - Reintegrações de imóveis</i>	8
<i>Artigo 12º - Reintegrações de viaturas ligeiras, barcos de recreio e aviões de turismo</i>	8
<i>Artigo 13º - Activos revertíveis</i>	9
<i>Artigo 14º - Locação financeira</i>	9
<i>Artigo 15º - Peças ou componentes de substituição ou de reserva</i>	9
<i>Artigo 16º - Reintegrações de bens reavaliados</i>	9
<i>Artigo 17º - Amortização de imobilizações incorpóreas</i>	9
<i>Artigo 18º - Despesas de investigação e desenvolvimento</i>	10
<i>Artigo 19º - Quotas mínimas de reintegração e amortização</i>	10
<i>Artigo 20º - Elementos de reduzido valor</i>	10
<i>Artigo 21º - Regularização de reintegrações e amortizações tributadas</i>	10
<i>Artigo 21º-A - Bens em que se tenha concretizado o reinvestimento de valores de realização</i>	11
<i>Artigo 22º - Mapas de reintegrações e amortizações</i>	11
<i>Artigo 23º - Norma transitória</i>	11
<i>TABELA I</i>	13
<i>TABELA II</i>	22

Regulamento do regime de reintegrações e amortizações

Decreto Regulamentar nº 2/90, de 12 de Janeiro

1. As reintegrações e amortizações desempenham um papel estratégico em termos de política económica e de gestão empresarial. Com efeito, existe actualmente consenso no sentido de que, num ambiente caracterizado por elevado progresso tecnológico, as reintegrações e amortizações devem ser encaradas numa perspectiva dinâmica enquanto factores decisivos para o crescimento e expansão das empresas e, por essa via, do próprio investimento.

É, por isso, possível falar de uma política fiscal das reintegrações e amortizações. A este respeito, o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) apresenta, de forma até muito desenvolvida, os princípios e regras básicas a observar nos aspectos que permitem caracterizar essa política: definição dos elementos reintegráveis ou amortizáveis, base de cálculo das reintegrações e amortizações, ritmo das reintegrações e amortizações. Fê-lo assegurando, sempre que possível, uma grande flexibilidade aos agentes económicos (v.g. opção, no início da vida útil dos bens, entre método das quotas constantes e método das quotas degressivas) e, por outro, estabelecendo em termos claros, o que constitui uma garantia para os contribuintes, quando é que as reintegrações e amortizações não são aceites como custos para efeitos de determinação do lucro tributável.

Definido o quadro de referência, o Código do IRC remeteu para diploma regulamentar o desenvolvimento técnico do respectivo regime, no qual se procurou também reflectir a experiência que, no âmbito dos impostos sobre lucros anteriormente em vigor, foi recolhida da aplicação quer da Portaria nº 21 867, de 12 de Fevereiro de 1966 quer da Portaria nº 737/81, de 29 de Agosto.

2. A regulamentação do regime das reintegrações e amortizações começa naturalmente pelo enunciado das condições gerais da sua aceitação para efeitos fiscais (artº 1º) e pela concretização, em termos de valorimetria, da respectiva base de cálculo (artº 2º).

Dada a sua importância, apresenta-se a seguir a noção de período de vida útil (artº 3º), definindo-se, na linha do que se encontrava regulado anteriormente e encontrou acolhimento no Código do IRC, o que se deverá entender por período máximo de vida útil e período mínimo de vida útil.

Dos métodos de cálculo das reintegrações e amortizações que é possível utilizar (artº 4.º) destacam-se dois cuja disciplina se desenvolve: o geral - método das quotas constantes (artº 5º) e o que pode resultar, em certos casos, de uma opção dos contribuintes método das quotas degressivas (artº 6.º). Quanto a este último, com vista a possibilitar a reintegração total do bem dentro do período de vida útil correspondente, indica-se o modo de cálculo das quotas de reintegração que podem ser praticadas nos últimos anos desse período, no que se teve em consideração a experiência de outros países neste domínio.

As quotas de reintegração e amortização são, em regra, anuais. Admite-se, no entanto, a sua prática por duodécimos, explicitando-se os casos em que, pela natureza das situações em causa, esta é de aplicação obrigatória (artº 7º). Também com âmbito regulamentar geral, acolhe-se o princípio da uniformidade dos métodos de reintegração e amortização, esclarecendo o seu alcance (artº 8.º), disciplina-se a possibilidade de, nos casos de utilização intensiva dos elementos patrimoniais, se poder aceitar uma quota superior à máxima que pode ser praticada de acordo com o método que estiver a ser utilizado (artº 9º) e regula-se a faculdade de se poderem aceitar reintegrações ou amortizações mais elevados devido à ocorrência de desvalorizações excepcionais provenientes de causas anormais devidamente comprovadas (artº 10º).

Do conjunto das disposições dedicadas a alguns bens em especial merece referência particular a dedicada aos imóveis (artº 11º), que, ao permitir reintegrar a totalidade do valor de construção, quer dos edifícios industriais quer dos edifícios comerciais, habitacionais ou administrativos, alinha o critério de reintegração destes bens com o sistema em vigor na generalidade dos países europeus, repercutindo-se, por certo, favoravelmente no investimento imobiliário. Assinale-se ainda a regulamentação dedicada a activos revertíveis (artº 13º), a peças ou componentes de substituição ou de reserva (artº 15º) e a imobilizações incorpóreas (artº 17º), em que se procura verter para o domínio fiscal a evolução contabilística mais recente. No tocante à locação financeira (artº 14.º), embora com alguns ajustamentos visando uma maior neutralidade fiscal destas operações, em particular no tocante à locação financeira imobiliária, mantêm-se os princípios básicos que têm sido seguidos neste domínio e que decorrem do Código do IRC reintegração dos bens na sociedade de locação financeira e aceitação como custo das rendas no locatário.

A regulamentação apresenta ainda outras disposições, sendo de destacar as relativas a quotas mínimas de reintegração e amortização (art.º 19.º), a elementos de reduzido valor (art.º 20º) e à regularização de reintegrações e amortizações tributadas (art.º 21º).

3. As taxas das tabelas anexas ao presente decreto regulamentar - que servem não só de limite anual para as reintegrações e amortizações de acordo com o método das quotas constantes como de base de referência para, através da aplicação de um coeficiente, se determinarem as taxas a praticar no caso de utilização do método das quotas degressivas -baseiam-se nas que se encontravam estabelecidas para efeitos de impostos sobre lucros antes da entrada em vigor do IRC. No entanto, dado que parte substancial destas foram fixadas há mais de 20 anos, impunham-se a sua correcção de modo a ter em conta o acelerado progresso tecnológico verificado nos últimos tempos, que reduziu a vida útil dos elementos do activo imobilizado mais directamente ligados ao processo produtivo. É o que se faz não só em grande parte das taxas genéricas como também das taxas específicas.

As correcções introduzidas ao nível da tabela das taxas genéricas permitem ainda uma simplificação global da tabela correspondente às taxas específicas. Entende-se, por outro lado, para facilidade de consulta, que as tabelas de taxas devem ser apresentadas codificadas

Assim:

Ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 29º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro e nos termos da alínea c) do artigo 202º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - Condições gerais de aceitação das reintegrações e amortizações

Redacção Dec. Regul. 16/94, 12/07

1. Podem ser objecto de reintegração e amortização os elementos do activo imobilizado sujeitos a deprecimento.
2. Salvo razões devidamente justificadas, reconhecidas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, as reintegrações e amortizações só podem praticar-se:
 - a) Relativamente aos elementos do activo imobilizado corpóreo, a partir da sua entrada em funcionamento;
 - b) Relativamente aos elementos do activo imobiliário incorpóreo, a partir da sua aquisição ou do início de actividade, se for posterior, ou ainda quando se trate de elementos especificamente associados à obtenção de proveitos ou ganhos, a partir da sua utilização com esse fim.
3. As reintegrações e amortizações só são aceites para efeitos fiscais quando contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitam.
4. Excepto tratando-se de edifícios e outras construções e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, as reintegrações e amortizações devem praticar-se por grupos homogéneos de elementos, entendendo-se como tais os conjuntos de elementos do activo imobilizado da mesma espécie e cuja reintegração e amortização, praticada por idêntico regime, se deva iniciar no mesmo ano. *(Redacção Dec. Regul. 16/94, 12/07)*

Artigo 2º - Valorimetria dos elementos reintegráveis ou amortizáveis

1. Para efeitos de cálculo das respectivas reintegrações e amortizações, os elementos do activo imobilizado devem ser valorizados do seguinte modo:
 - a) Custo de aquisição ou custo de produto, consoante se trate, respectivamente, de elementos adquiridos a terceiros a título oneroso ou de elementos fabricados ou construídos pela própria empresa;
 - b) Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;
 - c) Valor real, à data da abertura de escrita, par os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou o custo de produção, podendo esse valor ser objecto de correcção, para efeitos fiscais, quando se considere excedido.
2. O custo de aquisição de um elemento do activo imobilizado é o respectivo preço de compra, acrescido dos gastos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento.
3. O custo de produção de um elemento do activo imobilizado obtém-se adicionando ao custo de aquisição das matérias-primas e de consumo e da mão-de-obra directamente imputáveis ao produto considerado, assim como a parte dos custos indirectos respeitantes ao período de fabricação ou construção que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe seja atribuível.

4. No custo de aquisição ou custo de produção inclui-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que nos termos legais, não for dedutível, designadamente em consequência de exclusão do direito à dedução, não sendo, porém, esses custos influenciados por eventuais regularizações ou liquidações efectuadas em exercícios posteriores ao da entrada em funcionamento.
5. Não se consideram no custo de aquisição e no custo de produção:
 - a) Os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou produção de imobilizado ou devidos pelo diferimento no tempo do pagamento do respectivo preço;
 - b) As diferenças de câmbio relacionadas com o imobilizado resultantes quer de pagamentos efectivos, quer de actualizações à data do balanço.
6. Podem ser incluídos no custo de produção os juros de capitais alheios destinados especificamente ao financiamento do fabrico ou construção de imobilizações, na medida em que respeitem ao período de fabricação ou construção e este não tenha uma duração inferior a dois anos.

Artigo 3º - Período de vida útil

1. A vida útil de um elemento do activo imobilizado é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se reintegra totalmente o seu valor, excluído, quando for caso disso, o respectivo valor residual.
2. Qualquer que seja o método de reintegração ou amortização utilizado, considera-se:
 - a) Período mínimo de vida útil de um elemento do activo imobilizado o que se deduz das taxas que podem ser aceites fiscalmente segundo o método das quotas constantes;
 - b) Período máximo de vida útil de um elemento do activo imobilizado o que se deduz de uma taxa igual a metade das referidas na alínea anterior.
3. Exceptuam-se do disposto na alínea b) do nº anterior as despesas de instalação e as despesas de investigação e desenvolvimento, cujo período máximo é de cinco anos.
4. Os períodos mínimo e máximo de vida útil contam-se a partir da ocorrência dos factos mencionados no nº 2 do artigo 1º.
5. Não são aceites como custos ou perdas para as reintegrações ou amortizações praticadas além do período máximo de vida útil, do ressalvando-se os casos devidamente justificados e aceites pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 4º - Métodos de cálculo das reintegrações e amortizações

Redacção Lei 52-C/96, 27/12 - O. E. 1997

1. O cálculo das reintegrações e amortizações do exercício faz-se, em regra, pelo método das quotas constantes.
2. Poderá no entanto, optar-se, para o cálculo das reintegrações do exercício, pelo método das quotas degressivas relativamente aos elementos do activo imobilizado corpóreo novos, adquiridos a terceiros ou fabricados ou construídos pela própria empresa, e que não sejam:
 - a) Edifícios;
 - b) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária;
 - c) Mobiliário e equipamento sociais.
3. Poderão ser utilizados métodos de reintegração e amortização diferentes dos indicados nos nºs anteriores, designadamente mantendo-se os actuais períodos mínimos e máximos de tempo para a reintegração dos activos corpóreos, através da variação da taxa desde metade até ao dobro da taxa fixada, quando a natureza do deprecimento ou a actividade económica da empresa o justifique, após reconhecimento prévio da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. *(Redacção Lei 52-C/96, 27/12 - O.E. 1997)*

Artigo 5º - Método das quotas constantes

1. No caso de utilização do método das quotas constantes, a quota anual de reintegração e amortização que pode ser aceite como custo do exercício determina-se aplicando aos valores mencionados no nº 1 do artigo 2º as taxas fixadas nas tabelas anexas ao presente diploma, aplicando-se as taxas genéricas mencionadas na Tabela II apenas quando, para os elementos do activo imobilizado dos ramos de actividade de que se trate, não estejam fixadas taxas específicas na Tabela I.

2. Exceptuam-se do disposto no nº anterior os seguintes casos, em que as taxas de reintegração e amortização são calculadas com base no correspondente período de utilidade esperada, o qual pode ser corrigido quando se considere que é inferior ao que objectivamente deveria ter sido estimado:
 - a) Bens adquiridos em estado de uso;
 - b) Bens avaliados para efeitos de abertura de escrita;
 - c) Grandes reparações e beneficiações;
 - d) Obras em edifícios alheios.
3. Relativamente aos elementos não mencionados no nº anterior para os quais não se encontrem fixadas taxas de reintegração e amortização nas tabelas referidas no nº 1, serão aceites as que pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.
4. Quando em relação aos elementos mencionados nas alíneas a) e b) do nº 2 for conhecido o ano em que pela primeira vez tiverem entrado em funcionamento, o período de utilidade esperada não pode ser inferior à diferença entre o período mínimo de vida útil do mesmo elemento em estado de novo e o número de anos de utilização já decorrido.
5. Para efeitos de reintegração e amortização consideram-se:
 - a) Grandes reparações e beneficiações - as que aumentem o valor real ou a duração provável dos elementos a que respeitem;
 - b) Obras em edifícios alheios - as que, tendo sido realizadas em edifícios de propriedade alheia e não sendo de manutenção, reparação ou conservação, ainda, que de carácter plurianual, não dêem origem a elementos removíveis ou, dando-o, estes percam então a sua função instrumental.

Artigo 6º - Método das quotas degressivas

1. No caso de utilização do método das quotas degressivas, a quota anual de reintegração que pode ser aceite como custo do exercício determina-se aplicando aos valores mencionados nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2º que, em cada exercício ainda que tenham sido reintegrados as taxas aplicáveis segundo o disposto nos nºs 1 e 3 do artigo anterior, corrigidas pelos seguintes coeficientes:
 - a) 1,5, se o período de vida útil do elemento é inferior a cinco anos;
 - b) 2, se o período de vida útil do elemento é de cinco ou seis anos;
 - c) 2,5, se o período de vida útil do elemento é superior a seis anos.
2. Nos casos em que, nos exercícios já decorridos de vida útil de um elemento do activo imobilizado, não tenha sido praticada uma quota de reintegração inferior à mencionada no nº anterior, quando a quota anual de reintegração desse elemento, de acordo com o disposto no mesmo nº, for inferior, num dado exercício, que resulta da divisão do valor pendente de reintegração pelo número de anos de vida útil que restam ao elemento a contar do início desse exercício, poderá ser aceite como custo até ao termo dessa vida útil uma reintegração de valor correspondente ao quociente daquela divisão.
3. Para efeitos do disposto nos nºs anteriores a vida útil de um elemento do activo imobilizado reporta-se ao período mínimo de vida útil segundo o disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 3º, contando-se sempre para efeitos do nº 2 como ano completo o da entrada em funcionamento.
4. O disposto no nº 2 não prejudica a aplicação do que se estabelece no artigo 19º relativamente a quotas mínimas de reintegração.

Artigo 7º - Reintegrações e amortizações por duodécimos

1. No ano de início de utilização dos elementos patrimoniais poderá ser praticada a quota anual de reintegração em conformidade com o disposto nos artigos anteriores ou uma quota de reintegração ou amortização, deduzida dessa quota anual, correspondente ao número de meses contados desde o mês da entrada em funcionamento desses elementos.
2. No caso referido no nº anterior, no ano em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos elementos nas condições da alínea b) do nº 2 do artigo 3º só serão aceites reintegrações e amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.
3. A quota de reintegração e amortização que poderá ser aceite como custo do exercício é determinada ainda tendo em conta o número de meses em que os elementos estiveram em funcionamento nos seguintes casos:

- a) Relativamente a exercício de cessação da actividade motivada por a sede e a direcção efectiva deixarem de se situar em território português, continuando, no entanto, os elementos patrimoniais afectos ao exercício da mesma actividade através de estabelecimento estável aí situado;
- b) Relativamente ao período de tributação referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º do Código do IRC;
- c) Quando seja aplicável o disposto no artigo 67.º do Código do IRC relativamente ao número de meses em que, no exercício da transmissão, os elementos estiverem em funcionamento nas sociedades fundidas ou cindidas e na sociedade para a qual se transmitem em consequência da fusão ou cisão;
- d) Relativamente ao exercício em que se verifique a dissolução da sociedade para efeitos do disposto na alínea c) o n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRC.

Artigo 8.º - Utilização uniforme dos métodos de reintegração e amortização

Para efeitos de cálculo do limite máximo das quotas de reintegração e amortização que, em cada exercício, podem ser aceites para efeitos fiscais, deverá ser usado, em relação a cada elemento do activo imobilizado, o mesmo método de reintegração e amortização desde a sua entrada em funcionamento até à sua reintegração ou amortização total, transmissão ou inutilização.

Artigo 9.º - Regime intensivo de utilização dos elementos patrimoniais

- 1. Quando os elementos do activo imobilizado corpóreo estiverem sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal em consequência de laboração em mais do que um turno, poderá ser aceite como custo do exercício:
 - a) Se a laboração for em dois turnos, uma quota de reintegração correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser utilizado acrescida até 25 %;
 - b) Se a laboração for superior a dois turnos, uma quota de reintegração correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser utilizado acrescida até 50 %.
- 2. No caso de ser utilizado o método das quotas degressivas, o disposto no n.º anterior não pode ser aplicado relativamente ao primeiro período de reintegração nem dele pode decorrer, nos períodos seguintes, uma quota de reintegração superior que puder ser aplicada nesse primeiro período.
- 3. O regime mencionado no n.º 1 poderá igualmente ser extensivo, mediante reconhecimento prévio da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a outros casos de desgaste mais rápido do que o normal em consequência de outras causas devidamente justificadas, até ao máximo referido na alínea b) do n.º 1, com as limitações mencionadas no n.º 2.
- 4. O disposto nos n.ºs anteriores não é aplicável, em regra, relativamente a:
 - a) Edifícios;
 - b) Bens que, pelas sua natureza ou tendo em conta a actividade económica em que especificamente são utilizados, estão normalmente sujeitos a condições intensivas de exploração.

Artigo 10.º - Desvalorizações excepcionais de elementos do activo imobilizado

Redacção Dec Regul 16/94, 12/07

Redacção Decreto-Lei 211/2005, de 7 de Dezembro

- 1. No caso de se verificarem em elementos do activo imobilizado desvalorizações excepcionais provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, poderá ser aceite como custo ou perda do exercício em que aquelas ocorrem uma quota de reintegração ou amortização superior à que resulta da aplicação dos métodos referidos no artigo 4.º.
- 2. O regime estabelecido no n.º anterior aplica-se, designadamente, às desvalorizações excepcionais provocadas por desastres, fenómenos naturais e inovações técnicas excepcionalmente rápidas.
- 3. Para efeitos do disposto no n.º 1, o contribuinte deve obter a aceitação da Direcção-Geral dos Impostos, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do 1.º mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, bem como da indicação do destino a dar aos bens, quando o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização destes não ocorra no mesmo período de tributação. *(DL 211/2005)*
- 4. Quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais dos bens e o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido fiscal dos bens, corrigido de eventuais valores recuperáveis, pode ser aceite como custo ou perda do exercício desde que: *(DL 211/2005)*

- a) Seja comprovado o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos bens, através do respectivo auto, assinado por duas testemunhas e identificados e comprovados os factos que originaram as desvalorizações excepcionais;
 - b) O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos do imobilizado corpóreo em causa, contendo, relativamente a cada bem, a descrição, o ano e o valor de aquisição, bem como o valor contabilístico e o valor líquido fiscal;
 - c) Seja comunicado ao serviço de finanças da área do local onde aqueles se encontrem, com a antecedência mínima de 15 dias, o local, a data e a hora do abate, desmantelamento ou inutilização e o total do valor líquido fiscal dos bens.
5. O disposto nas alíneas a) a c) do número anterior deve igualmente observar-se nas situações previstas no n.º 3, no exercício em que venha a efectuar-se o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos bens. (DL 211/2005)
6. A autorização referida no n.º 3 é da competência do director de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo ou do director dos Serviços de Prevenção e Inspecção Tributária, tratando-se de empresas incluídas no âmbito das suas atribuições. (DL 211/2005)
7. A documentação a que se refere o n.º 4 deve integrar o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 121.º do Código do IRC. (DL 211/2005)

Redacção anterior

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 deverá o contribuinte obter a aceitação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos através de exposição devidamente fundamentada até ao fim do primeiro mês seguinte ao da ocorrência do facto que determinou a desvalorização excepcional, salvo em casos comprovadamente justificados, e como tal reconhecidos por despacho do Ministro das Finanças, em que essa exposição poderá ser entregue até ao fim do primeiro mês seguinte ao do termo do período de tributação em que tiverem ocorrido as desvalorizações excepcionais. (Redacção Dec Regul 16/94, 12/07)

Artigo 11º - Reintegrações de imóveis

1. No caso de imóveis, do valor a considerar nos termos do artigo 2º, para efeitos do cálculo das respectivas quotas de reintegração, é excluído o valor do terreno ou, tratando-se de terrenos de exploração, a parte do respectivo valor não sujeita a deprecimento.
2. De modo a permitir o tratamento referido no n.º anterior deverão ser evidenciados separadamente na contabilidade:
 - a) O valor do terreno e o valor da construção, sendo o valor do terreno apenas o do subjacente à construção e o que lhe serve de logradouro;
 - b) A parte do valor do terreno de exploração não sujeita a deprecimento e a parte desse valor a ele sujeita.
3. Em relação aos imóveis adquiridos sem indicação expressa do valor do terreno referido na alínea a) do n.º anterior, o valor a atribuir a este, para efeitos de evidenciação na contabilidade, fixado em 25 % do valor global, a menos que o contribuinte estime outro valor com base em cálculos devidamente fundamentados e aceites pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.
4. O valor a atribuir ao terreno para efeitos de evidenciação na contabilidade nunca poderá, porém, ser inferior ao determinado nos termos do Código das Avaliações mencionado no n.º 1 do artigo 7º do Código da Contribuição Autárquica e constante da matriz a data da aquisição do imóvel.
5. O valor reintegrável de um imóvel correspondente ao respectivo valor de construção ou, tratando-se de terrenos para exploração, à parte do respectivo valor sujeita a deprecimento.

Artigo 12º - Reintegrações de viaturas ligeiras, barcos de recreio e aviões de turismo

Redacção Dec Regul 16/94, 12/07

1. Não são aceites como custos as reintegrações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na parte correspondente ao valor de aquisição ou de reavaliação excedente a 6.000.000\$ (29.927,87 €), bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os encargos com estes relacionados. (Redacção Dec Regul 16/94, 12/07)
2. Exceptuam-se do disposto no n.º anterior os bens que estejam afectos a empresas exploradoras de serviço público de transportes ou que se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária.

Artigo 13º - Activos revertíveis

1. Os elementos do activo imobilizado adquiridos ou reduzidos por entidades concessionárias e que nos termos das cláusulas do contrato de concessão sejam revertíveis no final desta podem ser reintegrados ou amortizados em função do número de anos que restem do período de concessão quando aquele for inferior ao seu período mínimo de vida útil.
2. Para efeitos do disposto no n.º anterior, a quota anual de reintegração ou amortização que pode ser aceite como custo do exercício determina-se dividindo o custo de aquisição ou o custo de produção dos elementos, deduzidos, se for caso disso, da eventual contrapartida da entidade concedente, pelo número de anos que decorrer desde a sua entrada em funcionamento até à data estabelecida para a reversão.
3. Na determinação da quota anual de reintegração ou amortização deverá ser tido em consideração, com a limitação mencionada na parte final do n.º 1, o novo período que resultar de eventual prorrogação ou prolongamento do período de concessão, a partir do exercício em que esse facto se verifique.

Artigo 14º - Locação financeira

Redacção Dec Regul 16/94, 12/07

1. As reintegrações dos bens objecto de locação financeira são custos ou perdas do exercício dos respectivos locatários, sendo-lhes aplicável o regime geral constante do Código do IRC e do presente diploma.
2. A transmissão dos bens locados para o locatário no termo dos respectivos contratos de locação financeira, bem como a relocação financeira prevista no artigo 25º do Código do IRC não determinam qualquer alteração no regime de reintegrações que vinha sendo seguido em relação aos mesmos pelo locatário. *(Redacção Dec. Regul. 16/94, 12/07)*

Artigo 15º - Peças ou componentes de substituição ou de reserva

1. As peças e componentes de substituição ou de reserva que, tendo a natureza de imobilizações, sejam perfeitamente identificáveis e de utilização exclusiva em elementos do activo imobilizado podem ser excepcionalmente reintegradas, a partir da data da entrada em funcionamento destes elementos ou da data da sua aquisição se posterior, durante o mesmo período da vida útil dos elementos a que se destinam ou, no caso de ser menor, no decurso do respectivo período de vida útil calculado em função do número de anos de utilidade esperada.
2. O regime previsto no n.º anterior não se aplica às peças e componentes que aumentem o valor ou a duração esperada dos elementos em que são aplicados.

Artigo 16º - Reintegrações de bens reavaliados

1. O regime de aceitação como custos das reintegrações de bens reavaliados ao abrigo da legislação de carácter fiscal é o mencionado na mesma, com as adaptações resultantes deste decreto regulamentar, aplicando-se os bens reavaliados nos termos nos termos da portaria n.º 20.258, de 28 de Dezembro de 1963, o regime previsto no n.º 2 do artigo 5º.
2. Exceptuando o caso das reavaliações ao abrigo da Portaria n.º 20.258, de 28 de Dezembro de 1963, e do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, cujo aumento de reintegrações resultantes das mesmas, desde que efectuadas nos termos dessa legislação e, na parte aplicável, com observância das disposições deste decreto regulamentar, é aceite na totalidade como custos para efeitos fiscais, relativamente às restantes reavaliações ao abrigo de diplomas de carácter fiscal, é de observar o seguinte:
 - a) Não é aceite como custo, para efeitos fiscais, o produto de 0,4 pela importância do aumento das reintegrações;
 - b) Não é aceite como custo, para efeitos fiscais, a parte do valor líquido contabilístico dos bens que tenham sofrido desvalorizações excepcionais nos termos do artigo 10º que corresponda à reavaliação efectuada.

Artigo 17º - Amortização de imobilizações incorpóreas

1. Os elementos do activo imobilizado incorpóreo são amortizáveis quando sujeitos a deprecimento, designadamente por terem uma vigência temporal limitada.
2. São amortizáveis os seguintes elementos do activo imobilizado incorpóreo:
 - a) Despesas de instalação;
 - b) Despesas de investigação e desenvolvimento;

- c) Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de fabrico, modelos ou de outros direitos assinalados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.
- 3. Excepto em caso de depreciação efectiva devidamente comprovado, reconhecido pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, não são amortizáveis os seguintes elementos do activo imobilizado incorpóreo:
 - a) Trespasse;
 - b) Elementos mencionados na alínea c) do n.º anterior quando não se verifiquem as condições aí referidas.
- 4. Embora não sendo imobilizações incorpóreas, devem, contudo, ser consideradas como custos em partes iguais, em mais do que um exercício, as despesas ou encargos de projecção económica plurianual, sendo aquela repartição feita durante um período mínimo de três anos em relação às seguintes:
 - a) Despesas com emissão de obrigações;
 - b) Encargos financeiros com a aquisição ou produção de imobilizado, correspondentes ao período anterior ao da sua entrada em funcionamento, quando não tenha sido utilizada a faculdade prevista no n.º 6 do artigo 2.º;
 - c) Diferenças de câmbio desfavorável relacionadas com o imobilizado e correspondentes ao período anterior à sua entrada em funcionamento;
 - d) Encargos com campanhas publicitárias.

Artigo 18.º - Despesas de investigação e desenvolvimento

- 1. Os contribuintes poderão optar por considerar as despesas de investigação e desenvolvimento como custo no exercício em que sejam suportadas.
- 2. Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se:
 - a) Despesas de investigação as realizadas pela empresa com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
 - b) Despesas de desenvolvimento as realizadas pela empresa através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.
- 3. Não é aplicável o disposto no n.º 1 bem como no n.º 2 do artigo anterior aos trabalhos de investigação e desenvolvimento efectuados para outrem mediante contrato.

Artigo 19.º - Quotas mínimas de reintegração e amortização

- 1. As quotas mínimas de reintegração e amortização que não tiverem sido contabilizadas como custos ou perdas de exercício a que respeitam não podem ser deduzidas dos proveitos ou ganhos de qualquer outro exercício.
- 2. Para efeitos no disposto no n.º anterior, as quotas mínimas de reintegração e amortização são, qualquer que seja o método de reintegração e amortização utilizado, as que decorrem do método das quotas constantes, considerando para o seu cálculo taxas iguais a metade das fixadas no artigo 5.º.

Artigo 20.º - Elementos de reduzido valor

- 1. Os elementos do activo imobilizado sujeitos a depreciação cujos valores unitários de aquisição ou de produção não ultrapassem 40.000\$ (199,52 Euros) podem ser totalmente reintegrados ou amortizados num só exercício, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser reintegrado ou amortizado como um todo.
- 2. Considera-se sempre verificado o condicionalismo da parte final do n.º anterior quando os mencionados elementos não possam ser avaliados e utilizados individualmente.
- 3. Os elementos do activo imobilizado reintegrados ou amortizados nos termos do n.º 1 devem constar dos mapas das reintegrações e amortizações pelo seu valor global numa linha própria para os adquiridos ou produzidos em cada exercício com a designação "Elementos de valor unitário inferior a 40.000\$", elementos estes cujo período máximo de vida útil passará a ser, para efeitos fiscais, de um ano.

Artigo 21.º - Regularização de reintegrações e amortizações tributadas

As reintegrações e amortizações que não sejam consideradas como custos ou perdas do exercício em que foram contabilizadas por excederem as importâncias máximas admitidas poderão ser tomadas como custos ou perdas de

exercícios seguintes, com observância das demais disposições deste decreto regulamentar, desde que se efectue a adequada regularização contabilística.

Artigo 21º-A - Bens em que se tenha concretizado o reinvestimento de valores de realização

Aditado - Dec Regul 16/94, 12/07

No caso de se tratar de bem em que se tenha concretizado o reinvestimento do valor de realização, nos termos do artigo 45º do Código do IRC, ter-se-á em conta na aplicação do presente diploma o disposto no referido artigo 45º, designadamente para efeitos do disposto nos artigos 2º, 5º, 6º, 11º, 12º, 13º e 20º, observando-se ainda o seguinte:

- a) No caso de imóveis, em que tenha sido adquirido conjuntamente o terreno e a construção, a parte da dedução que lhes for imputada é abatida proporcionalmente ao valor do terreno e ao valor de construção;
- b) No caso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, a parte da dedução que lhes for imputada é abatida ao limite referido no n.º 1 do artigo 22º ou ao valor de aquisição ou de reavaliação, se inferior a esse limite;
- c) No caso de activos revertíveis, a parte da dedução que lhes for imputada é abatida ao valor a dividir nos termos do n.º 2 do artigo 13º.

Artigo 22º - Mapas de reintegrações e amortizações

1. Os contribuintes deverão juntar à respectiva declaração de rendimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 4º do Código do IRC e do n.º 3 do artigo 8º do Código do IRS, os mapas de reintegrações e amortizações mencionados nos modelos oficiais daquelas declarações, apresentando separadamente:
 - Os elementos que entraram em funcionamento até 31 de Dezembro de 1988;
 - Os elementos que foram objecto de reavaliação ao abrigo de diplomas de carácter fiscal;
 - Os elementos que entraram em funcionamento a partir de 1 de Janeiro de 1989.
2. Nos termos referidos no n.º anterior, os elementos do activo imobilizado são descritos por grupos homogéneos, excepto os edifícios e outras construções e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, os quais devem ser discriminados elemento a elemento. *(Redacção Dec Regul 16/94, 12/07)*
3. Os mapas a que se refere o n.º 1 devem ser preenchidos de acordo com a codificação expressa nas tabelas anexas a este decreto regulamentar.
4. A contabilidade organizada nos termos do artigo 115º do Código do IRC e do artigo 117º do Código do IRS deverá permitir o controlo dos valores constantes dos mapas referidos no n.º 1 em conformidade com o disposto no presente decreto regulamentar e na demais legislação aplicável.

Artigo 23º - Norma transitória

O disposto no presente Decreto Regulamentar aplica-se para efeitos de IRC e IRS relativamente aos períodos de tributação iniciados a partir de 1 de Janeiro de 1989, excepto quanto ao previsto na alínea f), em que a liquidação ainda não tenha sido feita à data da sua publicação, devendo ainda ter-se em conta o seguinte:

- a) O disposto no n.º 3 do artigo 3º não é aplicável às despesas aí mencionadas cuja amortização se tenha iniciado anteriormente aplicando-se, nesse caso, o disposto na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo.
- b) O método das quotas degressivas é aplicável apenas relativamente aos elementos cuja entrada em funcionamento se verifique a partir de 1 de Janeiro de 1989;
- c) O disposto no n.º 3 do artigo 7º é aplicável às situações ocorridas a partir de 1 de Janeiro de 1989, incluindo igualmente as situações mencionadas na parte final do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro;
- d) Relativamente aos imóveis de que não tenha sido ainda determinado o respectivo valor nos termos da legislação mencionada no n.º 4 do artigo 11º o limite mínimo aí referido é constituído por 25 % do respectivo valor patrimonial constante da matriz à data da aquisição do imóvel;
- e) O limite mencionado no artigo 12º é também aplicável relativamente aos bens que entraram em funcionamento antes de 1 de Janeiro de 1989, não sendo, no entanto, permitida, para efeitos fiscais, a regularização prevista no artigo 21º quanto às reintegrações que não tenham sido aceites como custos ou perdas de exercícios anteriores em resultado dos limites então vigentes;
- f) No tocante aos contratos de locação financeira celebrados antes de 1 de Janeiro de 1990 aplica-se, com as necessárias adaptações, para efeitos do cálculo das quotas de reintegração, nos termos do n.º 1 do artigo 14º, o disposto no n.º 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto;

- g) As taxas de reintegração e amortização constantes das tabelas anexas são aplicáveis apenas aos elementos cuja entrada em funcionamento se verifique a partir de 1 de Janeiro de 1989, aplicando-se aos entrados em funcionamento anteriormente as constantes das tabelas anexas à Portaria nº 737/81, de 29 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias nºs 990/84, de 29 de Dezembro, e 85/88, de 9 de Fevereiro.

TABELA I

TAXAS ESPECÍFICAS

Anexa ao Dec. Regulamentar nº 2/90, de 12 de Janeiro

Código	Descrição	Percentagens
DIVISÃO I - Agricultura, silvicultura, pecuária e pesca		
Grupo 1 - Agricultura, silvicultura e pecuária		
Construções:		
0005	Construções de tijolo, pedra ou betão.	5
0010	Construções de madeira com fundações de alvenaria.	6,66
Estufas:		
0015	De estrutura metálica ou de betão ou similares.	10
0020	De estrutura de madeira.	20
0025	Silos.	8,33
0030	Nitreiras e fossas	5
0035	Construções ligeiras (em fibrocimento, madeira, zinco, etc.).	10
Plantações:		
0040	Bosques e florestas.	(a)
0045	Oliveiras.	4
0050	Vinhas.	5
0055	Amendoeiras, citrinos, figueiras e nogueiras.	5
0060	Amoreiras, framboesas, groselheiras e pessegueiros.	14,28
0065	Outros pomares.	10
0070	Flores e outras plantações.	(b)
Equipamentos motorizados:		
0075	Tractores, ceifeiras-debulhadoras, moto-cultivadores, etc.	16,66
Equipamentos não motorizados:		
0090	Arrancadora-carregadora, desbastador, ensilador e semeador mecânico de precisão.	14,28
0095	Outros equipamentos.	12,50
Equipamentos especializados:		
Equipamentos de rega por aspersão:		
0100	Barragens e rede primária.	3,33
0105	Rede secundária e canalizações enterradas.	5
0110	Restante equipamento.	12,5
0115	Equipamento de ordenha.	12,5
0120	Equipamento para vinificação.	12,5
Melhoramentos fundiários:		
0125	Subsolagens de efeito duradouro.	33,33
0130	Ripagem e correcções de solos de efeito duradouro.	20
0135	Barragens de terra batida e charcas.	5
0140	Surribas profundas, trabalhos de enxugo, ou drenagens, obras de defesa contra inundações, etc.	14,28
0145	Poços e furos.	10
0150	Cercas.	10
Animais:		
0155	De trabalho.	12,5
Reprodutores.		
0160	Suínos (Dec Reg 16/94, 12/07)	33,33
0165	Outros (Dec Reg 16/94, 12/07)	10

Grupo 2 - Pescas		
Barcos de pesca:		
0170	Costeiros (Traineiras e outras embarcações cuja arqueação bruta ou calada as caracterize como costeiras).	12,5
De alto mar:		
0175	De ferro.	7,14
0180	De madeira.	10
0185	Navios-fábricas e navios-frigoríficos.	10
0190	Instalações de congelação e conservação.	12,5
0195	Aparelhos localizadores, de telefonia, de radiogoniometria e de radar.	20
0200	Aprestos de pesca.	33,33
Divisão II - Indústrias extractivas		
0210	Terrenos de exploração.	(c)
0215	Terrenos destinados a entulheiras.	(d)
0220	Fornos de ustulação e fundição.	20
Equipamento mineiro fixo:		
0225	De superfície.	12,5
0230	De subsolo.	20
0235	Vias férreas e respectivo material rolante.	12,5
0240	Equipamento móvel sobre rodas ou lagartas.	20
0245	Ferramentas e utensílios de uso específico.	33,33
Divisão III - Indústrias transformadoras		
Grupo 1 - De alimentação, bebidas e tabaco		
A) Indústria da panificação		
0250	Fornos mecânicos, eléctricos, a vapor, etc.	12,5
0255	Fornos a caruma ou a lenha.	8,33
0260	Equipamento mecânico e específico.	12,5
0265	Instalações frigoríficas e de ventilação.	12,5
0270	Silos (tecidos) (Dec Reg 16/94, 12/07)	25
B) Outras indústrias de alimentação		
0275	Silos	5
Depósitos:		
0280	De cimento.	6,66
0285	De metal.	7,14
Fornos fixos:		
0290	Eléctricos e de combustíveis líquidos ou gasosos.	12,5
0295	A lenha a carvão.	8,33
0300	Fornos móveis.	14,28
0305	Prensas.	6,25
Torradores:		
0310	Fixos.	12,5
0315	Móveis.	14,28
Maquinaria e instalações industriais de uso específico:		
0320	De moagem, descasque e polimento de arroz e refinação de óleos vegetais.	10
0325	Conservas de carne, cacau e gelados.	14,28
0330	Outras indústrias.	12,5
C) Bebidas não alcoólicas		
0345	Instalações de captação, poços e depósitos de água.	5
Depósitos e tanques para a preparação de misturas e armazenagem:		
0350	De aço inoxidável.	5

0355	De outros materiais.	8,33
Maquinaria para filtração, esterilização, engarrafamento e rotulagem:		
0360	Automáticas ou semi-automáticas.	12,5
0365	Não automáticas.	10
Maquinaria e instalações de selecção, lavagem, trituração, prensagem e concentração de frutos:		
0370	Automáticas ou semi-automáticas.	14,28
0375	Não automáticas.	12,5
0380	Instalações frigoríficas.	12,5
D) Bebidas alcoólicas		
Tanques, cubas e depósitos de fermentação, repouso e armazenagem:		
0390	De madeira.	7,14
0395	Metálicos.	6,66
0400	De betão e similares.	5
0405	Caldeiras e alambiques.	6,66
0410	Maquinaria e instalações de uso específico.	12,5
E) Tabaco		
Câmaras de secagem de tabaco:		
0420	De betão ou alvenaria.	5
0425	Construções ligeiras.	12,5
0430	Máquinas e instalações de uso específico.	12,5
Grupo 2 - Têxteis		
0440	Maquinaria para o fabrico de malhas.	20
0445	Maquinaria para o fabrico de cordas, cabos e redes.	12,5
0450	Teares para a indústria de tapeçaria.	14,28
Outras máquinas e instalações de uso específico:		
0455	Para uso em ambiente normal.	12,50
0460	Para uso em ambiente corrosivo.	20
Grupo 3 - Calçado, vestuário e têxteis em obra		
0470	Máquinas e instalações industriais de uso específico.	12,5
0475	Caldeiras para a produção de vapor.	20
0480	Moldes e formas para calçado.	50
Grupo 4 - Madeira e cortiça		
A) Madeira		
0490	Instalações industriais de uso específico	12,50
Maquinaria:		
0495	De serração e fabrico de móveis e alfaia de madeira.	14,28
0500	Para o fabrico de folheados, contraplacados e aglomerados de partículas e fibras de madeira.	12,50
B) Preparação e transformação de cortiças, aglomerados e granulados		
0510	Caldeiras a vapor.	20
0515	Autoclaves de cocção.	14,28
0520	Fornos de fogo semidirecto.	12,50
0525	Instalações de uso específico.	8,33
0530	Máquinas de uso específico.	10
Grupo 5 - Indústrias do papel e de artigos de papel		
0540	Geradores de vapor.	6,66
0545	Lixiviadores.	14,28
Máquinas de uso específico para:		
0550	Fabricação de pasta.	10

0555	Formação de folha de papel.	8,33
0560	Preparação e acabamento de papel.	12,50
0565	Transformação de papel.	14,28
Grupo 6 - Tipografia, editoriais e indústrias conexas		
0575	Máquinas de composição de jornais diários.	20
0580	Máquinas de impressão.	14,28
0585	Aparelhagem electrónica para comando, reprodução, iluminação e corte.	20
0590	Outras máquinas e apetrechos de uso específico.	12,50
0595	Tipos e cortantes.	33,33
Grupo 7 - Indústrias de curtumes e de artigos de couro e pele (excepto calçado e artigos de vestuário)		
0605	Instalações industriais de uso específico.	12,5
0610	Máquinas de uso específico.	14,28
Grupo 8 - Indústria da borracha		
0620	Máquinas e instalações industriais de uso específico.	14,28
0625	Moldes e formas.	33,33
Grupo 9 - Indústrias químicas		
A) Derivados e instalações industriais de uso específico.		
0640	Máquinas e instalações industriais de uso específico.	12,50
0645	Máquinas e instalações industriais de uso específico sujeitas a ambiente corrosivo.	16,66
0650	Oleodutos, reservatórios e instalações de distribuição.	10
0655	Bombas de gás (petróleo).	14,28
B) Produção de gases comprimidos		
0665	Instalações industriais de uso específico.	10
0670	Máquinas de uso específico.	14,28
0680	Material de distribuição de gases (embalagens).	12,50
C) Fabricação de explosivos e pirotecnia		
0690	Máquinas e instalações industriais de uso específico.	12,50
0695	Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo.	20
0700	Ferramentas e utensílios de uso específico.	33,33
D) Sabões, detergentes e óleos e gorduras animais ou vegetais não alimentares.		
0710	Máquinas e instalações industriais de uso específico.	12,50
0715	Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo.	20
0720	Aparelhos e utensílios de laboratório.	20
0725	Ferramentas e utensílios de uso específico.	33,33
E) Fabricação de fibras artificiais e sintéticas e outras matérias plásticas.		
0730	Máquinas e instalações industriais de uso específico.	14,28
0735	Prensas.	6,25
0740	Moldes e formas.	33,33
0745	Material de laboratório.	20
F) Outras indústrias químicas		
0760	Fornos reactores para sínteses.	20
0765	Fornos reactores para fusão.	20
0770	Instalações de electrólise e de electros-síntese.	20
0775	Instalações de fabricação de ácidos.	20
0780	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico.	12,50

0785	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo.	16,66
Grupo 10 - Indústrias do produtos minerais não metálicos		
A) Cerâmica de construção.		
0800	Terrenos de exploração.	(e)
0805	Fornos e muflas intermitentes.	14,28
0810	Fornos e muflas contínuos.	16,66
0815	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico.	14,28
0825	Moldes (gesso ou madeira).	33,33
B) Porcelanas e faianças		
0835	Fornos.	14,28
0840	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico.	14,28
0845	Ferramentas e utensílios de uso específico.	33,33
C) Vidros e artigos de vidro		
0850	Fornos.	14,28
0855	Máquinas e instalações de uso específico.	12,50
0865	Ferramentas e utensílios de uso específico.	33,33
D) Cimento		
0875	Fornos.	14,28
0880	Máquinas e instalações industriais de uso específico.	14,28
E) Artefactos de cimento		
0890	Máquinas e instalações industriais de uso específico.	12,50
F) Cal e gesso		
0910	Fornos.	12,50
0915	Máquinas e instalações industriais de uso específico.	12,50
Grupo 11 - Indústrias metalúrgicas, metalomecânicas e de material eléctrico.		
A) Básicas do ferro e do aço		
0930	Fornos.	12,50
0935	Máquinas e outros instrumentos industriais de uso específico.	14,28
B) Básicas de metais não ferrosos		
0950	Fornos.	14,28
0955	Células electrolíticas e outras instalações para reagentes químicos.	16,66
0960	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico.	14,28
0965	Ferramentas e utensílios de uso específico.	33,33
C) Construção e reparação naval		
0970	Docas flutuantes.	8,33
0975	Docas secas, cais e pontes-cais.	5
Embarcações para navegação fluvial:		
0980	De ferro.	7,14
0985	De Madeira.	10
0990	Fornos.	14,28
0995	Outras instalações de uso específico.	10
1000	Máquinas de uso específico.	16,66
D) Outras indústrias metalúrgicas, metalomecânicas e de material eléctrico.		
1010	Fornos de secagem.	20
1015	Outros fornos e estufas.	14,28
1020	Instalações de vácuo.	20
1025	Células electolíticas e instalações para reagentes químicos.	14,28
1030	Equipamento de soldadura.	20

1035	Outras instalações industriais de uso específico.	10
Prensas:		
1040	De tipo ligeiro.	14,28
1045	De tipo pesado.	10
1050	Máquinas de bobinar.	25
1055	Máquinas para corte de chapa magnética.	20
1060	Outras máquinas de uso específico.	14,28
1065	Moldes.	33,33
1070	Ferramentas e utensílios de uso específico.	33,33
Grupo 12 - Indústrias transformadoras diversas.		
A) Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida e verificação		
1075	Instalações industriais de uso específico.	10
1080	Máquinas de uso específico.	14,28
1085	Fornos.	12,50
1090	Ferramentas e utensílios específicos.	33,33
B) Fabricação de jóias e de artigos de ourivesaria		
1095	Instalações industriais de uso específico.	10
1100	Máquinas de uso específico.	14,28
1105	Ferramentas e utensílios de uso específico.	33,33
C) Fabricação de artigos de matérias plásticas		
1110	Instalações industriais de uso específico.	10
1115	Máquinas de uso específico.	20
1120	Moldes.	33,33
1125	Ferramentas e utensílios de uso específico.	33,33
Divisão IV - Construção civil e obras públicas		
1130	Construções ligeiras não afectas a obras em curso.	12,5
1135	Material de desenho, de tipografia e de ensaio e medida.	16,66
Materiais auxiliares de construção:		
De madeira:		
1140	Andaimes.	100
1145	Cofragem.	100
Metálicos:		
1150	Andaimes	14,28
1155	Cofragem	25
1160	Diversos	20
Equipamentos:		
1165	De transporte geral.	25
De oficinas:		
1170	Carpintaria.	16,66
1175	Serralharia.	14,28
1180	Produção e distribuição de energia eléctrica.	14,28
1185	Para movimentação e armazenagem de materiais.	14,28
1190	Para trabalhos de ar comprimido.	25
1195	Para trabalhos de escação e terraplenagem.	20
1200	De sondagens e fundações.	20
1205	Para exploração de pedreiras, fabricação e aplicação de betões e argamassas.	20
1210	Para construção de estradas.	20
1215	Para obras hidráulicas.	6,25

1220	Ferramentas e equipamentos individuais.	33,33
Divisão V - Electricidade, gás e água		
Grupo 1 - Produção, transporte e distribuição de energia eléctrica		
1255	Obras hidráulicas fixas.	3,33
Equipamentos de Centrais:		
1230	Hidroeléctricas.	6,25
1235	Termoeléctricas.	8,33
1240	Subestações e postos de transformação.	5
1245	Linhas de AT e suportes.	5
1250	Linhas de BT e suportes.	7,14
1255	Aparelhos de medida e controlo.	12,50
Grupo 2 - Produção e distribuição de gás		
1265	Instalações de destilação de carvões minerais.	6,25
1270	Gasómetros e depósitos para armazenagem de gás.	6,25
1275	Subestações reductoras e rede de distribuição.	6,25
1280	Máquinas e outras instalações de uso específico.	12,50
1285	Aparelho de medida e controlo.	12,50
Grupo 3 - Captação e distribuição de água		
1295	Obras hidráulicas fixas.	3,33
1300	Comportas.	5
Reservatórios:		
1305	De torre ou de superfície.	4
1310	Subterrâneos.	2,5
1315	Condutas.	4
Redes de distribuição:		
1320	De ferro.	5
1325	De fibrocimento ou similares.	6,25
1330	Outras instalações e máquinas de uso específico.	12,50
1335	Aparelhos de medida e controlo.	12,50
Divisão VI - Transportes e comunicações		
Grupo 1 - Transportes		
A) Transportes ferroviários		
1345	Túneis e obras de arte.	2
1350	Vias férreas.	6,25
1355	Subestações de electricidade e postos de transformação.	5
1360	Linhas eléctricas e respectivas instalações.	5
1365	Instalações de sinalização e controlo.	14,28
1370	Locomotivas	7,14
Automotoras:		
1375	Ligeiras.	7,14
1380	Pesadas.	6,25
Vagões:		
1385	Cubas, cisternas e frigoríficos.	6,25
1390	Não especificadas.	5
1395	Carruagens e outro material rolante.	5
1400	Material de carga e descarga.	8,33

1405	Outras máquinas e instalações de uso específico.	12,50
B) Outros transportes terrestres		
1415	Linhas eléctricas e respectivas instalações.	5
1420	Carros eléctricos.	6,25
1425	Trolley-cars.	10
Veículos automóveis de serviço público:		
1430	Pesados, para passageiros. (Lei 60-A/2005)	25 (anterior 20)
1435	Pesados e reboques, para mercadorias. (Lei 60-A/2005)	25 (anterior 20)
1440	Ligeiros e mistos.	25
1445	Outras instalações de uso específico.	10
C) Transportes marítimos, fluviais e lacustres		
1455	Navios de carga geral convencionais e navios mistos de passageiros e de carga.	10
1460	Navios de passageiros, ferries, graneleiros porta-contentores, navios-tanques, navios-frigoríficos e outros navios especializados.	12,50
1465	Dragas, gruas flutuantes, barcas, etc., de ferro.	8,33
1470	Fragatas, barcas e outras embarcações de madeira.	12,50
1475	Embarcações de borracha.	10
1476	Embarcações de fibra de vidro (Dec Reg 16/94, 12/07)	25
1480	Máquinas e instalações portuárias.	14,28
1485	Outras máquinas e instalações de uso específico.	12,50
D) Transportes aéreos		
Aviões:		
1495	Com motores de reacção.	16,66
1500	Com motores a turbo-hélice.	16,66
1505	Com motores convencionais.	25
1510	Frota terrestre.	20
1515	Instalações auxiliares, nos aeroportos, para carga, embarque, etc.	10
1520	Máquinas e instalações de oficinas de reparação.	12,50
Grupo 2 - Comunicações telefónicas, telegráficas e radiotelegráficas		
1530	Centrais de transmissão e de recepção.	12,50
1535	Redes aéreas, suportes e cabos subterrâneos.	5
1540	Instalações de sincronização e de controlo.	14,28
1545	Instalações de registo de rádio.	20
1550	Postos públicos e particulares.	10
Divisão VII - Serviços		
Grupo 1 - Serviços de saúde com ou sem internamento		
1560	Decorações interiores, incluindo tapeçarias.	25
1565	Mobiliário.	12,50
1570	Colchoaria e cobertores.	25
1575	Roupas brancas e atalhados.	50
1580	Louças e objectos de vidro, excepto decorativos.	33,33
1585	Talheres e utensílios de cozinha.	25
1590	Aparelhagem e material médico-cirúrgico de rápida evolução técnica.	33,33
1595	Outro material, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico.	14,28
Grupo 2 - Serviços recreativos		
A) Casas de espectáculos		
1600	Máquinas de projecção e instalação sonora.	14,28

1605	Cortinas metálicas contra incêndio.	5
1610	Decorações interiores, incluindo tapeçarias (f).	20
1615	Aparelhagem e mobiliário de uso específico.	12,50
B) Estações de radiodifusão e televisão		
1620	Instalações radiofónicas.	12,50
1625	Instalações de teledifusão e televisão.	16,66
1630	Instalações de sincronização e controlo.	14,28
1635	Instalações de gravação e registo.	25
1640	Equipamento móvel para serviço no exterior.	20
Grupo 3 - Hotéis, restaurantes, cafés e actividades similares.		
1650	Decorações interiores, incluindo tapeçarias (f).	25
1655	Mobiliário (f).	12,50
1660	Colchoaria e cobertores.	20
1655	Roupas brancas e atalhados.	50
1670	Louças e objectos de vidro, excepto decorativos.	33,33
1675	Talheres e utensílios de cozinha.	25
1680	Máquinas, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico.	14,28
Grupo 4 - Serviços de higiene e de estética		
A) Lavandaria e tinturarias		
1685	Maquinaria de uso específico.	14,28
1690	Instalações industriais de uso específico.	10
B) Barbearias, salões de cabeleireiro e instituições de beleza		
1700	Aparelhos e instrumentos para massagens, depilação, secagem e trabalhos similares.	20
1705	Instalações de uso específico.	10
1710	Roupas brancas.	50

(a) - De acordo com o regime de exploração, mas as espécies arbóreas cuja vida útil normal é igual ou superior a 100 anos não são reintegráveis.

(b) - De acordo com o regime de exploração.

(c) - Em função do esgotamento.

(d) - Em função da superfície degradada.

(e) - Em função do esgotamento.

(f) - Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades.

TABELA II
TAXAS GENÉRICAS
Anexa ao Dec. Regulamentar nº 2/90, de 12 de Janeiro

Código	Descrição	Percentagens
Divisão I - Activo corpóreo		
Grupo 1 - Imóveis		
2005	Edificações ligeiras (fibrocimento, madeira, zinco, etc.).	10
Edifícios (a):		
2010	Habitacionais.	2
2015	Comerciais e administrativos.	2
2020	Industriais ou edificações integradas em conjuntos industriais.	5
2025	Afectos a hotéis, restaurantes e similares a garagens e estações de serviço, a serviços de saúde e de ensino e a serviços recreativos e culturais.	5
2035	Fornos.	10
2040	Obras hidráulicas, incluindo poços de água.	5
2045	Obras de pavimentação de pedra, cimento, betão, etc.	5
Pontes e aquedutos:		
2050	De betão ou alvenaria.	3,33
2055	De madeira.	20
2060	Metálicos.	8,33
Reservatórios de água:		
2065	De torre ou de superfície.	5
2070	Subterrâneos.	3,33
2075	Silos.	5
Vedações e arranjos urbanísticos:		
2080	Arranjos urbanísticos.	10
2085	Vedações ligeiras.	8,33
2090	Muros.	5
Grupo 2 - Instalações		
2095	De água, electricidade, ar comprimido, refrigeração e telefónicas (instalações interiores).	10
2100	De aquecimento central.	6,66
2105	Ascensores, monta-cargas e escadas mecânicas.	10
2110	De cabos aéreos e suportes.	10
2115	De caldeiras e alambiques.	7,14
2120	De captação e distribuição de água (instalações privativas).	5
2125	De carga, descarga e embarque (instalações privativas).	7,14
2130	Centrais telefónicas privativas.	10
2135	De distribuição de combustíveis líquidos (instalações privativas).	10
2140	De embalagem.	10
Instalações de armazenagem e de depósito:		
2145	De betão.	5
2150	De madeira.	6,66
2155	Metálicos.	8,33
2160	De lagares e prensas.	7,14
2165	Postos de transformação.	5

2170	Radiofónicas, radiotelegráficas e de televisão (instalações privativas).	12,5
2175	Refeitórios e cozinhas privativas.	10
2180	Reservatórios para combustíveis líquidos.	6,66
2185	Vitrinas e estantes fixas.	12,5
2186	Espaços expositivos de carácter itinerante (Dec Reg 16/94, 12/07)	25
2190	Instalações de centros de formação profissional.	16,66
2195	Não especificadas.	10
Grupo 3 - Máquinas, aparelhos e ferramentas		
2200	Aparelhagem e máquinas electrónicas.	20
2205	Aparelhagem de reprodução de som.	20
2210	Aparelhos de ar condicionado.	12,5
2215	Aparelhos de aquecimento (irradiadores e outros).	12,5
2220	Aparelhos de laboratório e precisão.	14,28
2225	Aparelhos de ventilação (ventoinhas e outros)	12,5
2230	Balanças.	12,5
2235	Compressores.	25
2240	Computadores. (Lei 60-A/2005)	33,33 (anterior 25)
2245	Equipamento de centros de formação profissional.	16,66
2250	Equipamento de energia solar.	7,14
2251	Aparelhos telemóveis (Dec Reg 16/94, 12/07)	20
Equipamento de oficinas privativas		
2255	De carpintaria.	12,5
2260	De serralharia e mecânica.	14,28
2265	Ferramentas e utensílios.	25
2270	Guindastes.	12,5
2275	Máq. de escrever, de calcular, de contabilidade e de fotocopiar.	20
Máquinas-ferramentas:		
2280	Ligeiras.	20
2285	Pesadas.	12,5
2290	Máquinas de lavagem automática de veículos.	20
2295	Máquinas não especificadas.	12,5
2300	Material de incêndio (extintores e outros).	25
2305	Material de queima.	14,28
2310	Motores.	12,5
2315	Televisores.	14,28
Grupo 4 - Material rolante ou de transporte		
2320	Aeronaves.	20
Barcos		
2325	De ferro.	7,14
2330	De madeira.	10
2335	De borracha.	12,5
2340	Bicicletas, triciclos e motociclos.	25
2345	Tractores e atrelados, empilhadores e carros c/ caixa basculante.	16,66
2350	Vagões.	4
2355	Veículos de tracção animal, compreendendo animais de tiro.	12,5
2360	Vias férreas normais.	4
2365	Vias férreas (sistema Decauville) e respectivo material rolante.	10
Veículos automóveis:		

2370	Funerários.	12,5
2375	Ligeiros e mistos.	25
2380	Pesados de passageiros.	14,28
2385	Pesados e reboques, de mercadorias.	20
2390	Pesados e reboques de mercadorias, quando utilizados normalmente em vias que provoquem forte desgaste de material.	25
2395	Tanques.	16,66
Grupo 5 - Elementos diversos		
Artigos de conforto e decoração {b):		
2400	Alcatifas.	25
2405	Outros.	12,5
2410	Encerados.	50
2415	Equipamento publicitário colocado na via pública.	12,5
2420	Filmes, discos e cassetes.	25
2425	Material de desenho e topografia.	12,5
2430	Mobiliário (b) (c).	12,5
2435	Moldes, matrizes, formas e cunhos.	25
2440	Programas de computadores.	33,33
Taras e vasilhame:		
2445	De madeira.	20
2450	De metal.	14,28
2455	De outros materiais.	33,33
Divisão II - Activo incorpóreo		
2460	Despesas de instalação.	33,33
2470	Despesas de investigação e desenvolvimento.	33,33
2475	Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de fabrico, moldes ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período de tempo.	(d)

(a) - Tratando-se de edifícios onde se exerçam actividades enquadráveis em mais de uma das rubricas, o regime de reintegração será determinado pela classificação que lhes couber face à característica neles predominante.

(b) - Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades.

(c) - O mobiliário e outros elementos afectos a centros de formação profissional são reintegrados à taxa máxima anual de 16,66 %, se taxa mais elevada não estiver fixada na presente tabela.

(d) - A taxa de amortização é determinada em função do período de tempo em que tiver lugar a utilização exclusiva.